

PARECER 2233/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 791/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa assegurar a gratuidade de transporte coletivo em todas as linhas de ônibus e trolebus gerenciadas pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos homens maiores de 60 (sessenta) anos de idade e às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 791/96

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e aos homens com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus gerenciadas pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans e empresas particulares permissionárias de serviços de transporte coletivo às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e aos homens com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/96

Dárcio Arruda - Presidente

Aurélio Nomura - Relator

Arselino Tatto

Gilson Barreto

Oswaldo Sanches

B/BL 07/66 P

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES VIVIANI FERRAZ, JOSÉ MENTOR E JOSÉ AMÉRICO DIAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 791/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa assegurar a gratuidade de transporte coletivo em todas as linhas de ônibus e trolebus gerenciadas pela São Paulo Transporte S/A - SPTTrnas e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos homens maiores de 60 (sessenta) anos de idade e às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios: "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Deste forma, o presente projeto versa sobre serviço público, que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

A propositura esbarra, ainda, no disposto no art. 178 da Lei Orgânica, que estabelece: "As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 79, inciso III, desta Lei.

Com efeito, a fixação de tarifa de transporte coletivo é ato administrativo de competência exclusiva do Prefeito, assim também, como, consequência lógica, a concessão de isenções, totais ou parciais.

Nesse sentido a doutrina pátria, como se vê no artigo de autoria de Edgard Neves da Silva, in verbis:

"Por este peculiar regime (tarifa), pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro." (Edgard Neves da Silva, in "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", V. 4, p. 31/39).

Do mesmo entendimento é Hely Lopes Meirelles, que em seu Direito Municipal ensina: "a tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter

facultativo para os usuários" (Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Ed. RT, p. 127).

Outro não é o pensamento de José Afonso da Silva: "A fixação e a alteração da tarifa, como já se disse, competem ao Executivo ... Em qualquer hipótese, a tarifa deve ser fixada e revista pela Administração, com base em dados concretos da situação do serviço". (citado por Hely, in Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed., p. 129).

Ressalte-se, finalmente, que a nossa Lei Orgânica já prevê a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário. Assim sendo, só por meio de Emenda à Lei Orgânica será possível diminuir a idade ali fixada.

Assim, ante todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/11/96

José Mentor

José Américo Dias

José Viviani Ferraz